

Orientação técnica acerca das contratações vinculadas à realização dos festejos juninos de 2024, em observação às Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do Ente local.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** resolvem expedir **NOTA TÉCNICA CONJUNTA**, com o fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução e fiscalização das contratações destinadas a realização dos Festejos Juninos de 2024.

CONSIDERANDO a existência do termo de cooperação técnica celebrado em 24 de agosto de 2022¹, entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, com o fim de aperfeiçoar a atuação relativa ao controle externo dos entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a adoção de uma estratégia de abordagem fiscalizatória preferencialmente **PREVENTIVA** para a orientação pautada pela proatividade, diálogo republicano, indução às boas práticas de gestão administrativa e excepcionalidade das intervenções mais gravosas, tudo com vistas à preservação, tanto quanto possível, da realização dos eventos juninos, sob a égide da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal;

1 [acordo de cooperacao 01 - mpba tce e tcm.pdf](#)



CONSIDERANDO a proximidade dos festejos juninos e o dispêndio de volumosos recursos no período, o que confere materialidade e relevância à realização de procedimentos fiscalizatórios por parte dos Órgãos de Controle;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com outras despesas constitucionalmente previstas, de forma a preservar o cumprimento de obrigações constitucionais prioritárias e o fornecimento das garantias fundamentais aos municípios;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, inclusive no tocante à contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, em especial os art. 72 e 74, II, §1º;

CONSIDERANDO a eficiência da construção de consensos na busca de uniformização da atuação dos órgãos de controle, garantindo a segurança jurídica de todos os envolvidos na execução e fiscalização dos festejos juninos de 2024;

RESOLVEM

Expedir Nota Técnica, para que sejam observados, nos processos de contratações voltados aos festejos juninos de 2024, os pontos que seguem:

1. Quanto à fase de planejamento das contratações:

1.1 A existência de previsão de gastos com esses festejos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos.



1.2 A existência de planejamento acerca da programação de festejos para ocorrerem ao longo do ano de 2024 que impliquem na contratação de artistas ou bandas.

1.3 A existência de informação sobre a inoccorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado, capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF).

1.4 O montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada.

1.5 A publicação dos contratos firmados no PNCP nos termos do art. 94 da NLLCA.

2. Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas:

2.1 A demonstração da adequação legal da contratação do artista por inexigibilidade de licitação aos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 A instrução do procedimento formal de contratação direta por inexigibilidade com os documentos indicados no art. 72 da Lei nº 14133/21 ou, caso realizado sob a égide da Lei n 8.666/93, com os documentos constantes do art. 65, do referido diploma legal.

2.3 A comprovação da consagração artística, por meio da apresentação de recortes de matérias jornalísticas, publicações da crítica especializada, divulgação na internet ou outros meios que comprovem o reconhecimento público que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional.



2.4 Em caso de utilização de empresário exclusivo, a apresentação de documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade da representação, não restrita aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista, ou outro documento que comprove a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e seu representante.

2.5 A publicação do contrato do profissional do setor artístico no PNCP, nos termos do art. 94, caput e inciso II da NLLCA.

2.6 Nas contratações realizadas com fundamento na Lei nº 14.133/21, a publicação do contrato com profissional do setor artísticos por inexigibilidade deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem e demais despesas específicas, consoante prevê o art. 94, §2º da NLLCA.

2.7 No caso da contratação da atração artística, efetivada pelo Estado da Bahia e disponibilizada para os municípios, a apresentação de critérios objetivos, isonômicos e transparentes para escolha dos entes beneficiados e os parâmetros de valores para custeios dos eventos.

3. Quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica e opinião pública

3.1 A realização, preferencialmente, do procedimento auxiliar do credenciamento de artistas e bandas para atendimento do calendário festivo, precedido de chamamento público, podendo ser utilizada a modalidade de licitação "Concurso", estabelecida no art. 30 da Lei nº 14.133/21, desde que devidamente justificado, ressaltando a necessidade de, em qualquer caso, apresentar a justificativa do preço e a razão da escolha do executante.



4. Quanto às cotações de preços para contratação de artistas

4.1 A justificativa fundamentada acerca do preço cobrado, demonstrando que o valor da remuneração a ser paga encontra-se de acordo com a média cobrada, inclusive comparando-se o preço pago por outros entes em suas contratações anteriores.

4.2 Em caso de artistas contratados por inexigibilidade de licitação, a justificativa deve comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 01 (um) ano contados da contratação pretendida², nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021, tendo o contratado que comprovar o preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais, ou por outro meio idôneo (pode-se consultar e cotejar os valores das contratações (2023) no Portal do Festejos Juninos do MPBA – <https://paineljunino.mpba.mp.br/>).

5. Quanto aos contratos de infraestrutura

5.1 A realização de procedimento licitatório para contratação de infraestrutura voltada à realização dos eventos, sendo vedada a inexigibilidade de licitação, por não estar incluída nas hipóteses estabelecidas no art. 74, da Lei nº 14.133/21.

5.2 Em caso de espaços públicos destinados ao uso exclusivo de particulares para exploração econômica, observar se o processo administrativo que levou ao ajuste (contrato de concessão de uso ou termo de permissão/autorização de uso) atentou para a publicidade, a ampla concorrência e o efetivo retorno financeiro para a Administração Pública, que justifique tal transferência de uso.

2 Os preços ofertados são comparados com os dos próprios artistas em contratações anteriores, considerando período do ano e região, em decorrência da impossibilidade de disputa.

5.3 Em caso de contrato que permita a exploração de espaço público pela iniciativa privada, por meio de instalação de camarotes ou de vendas de bebidas, alimentos e captação de patrocínio de marcas, tendo como obrigação a disponibilização de infraestrutura para os festejos, a existência de Estudo Técnico Preliminar – ETP com justificativa acerca da viabilidade técnica e financeira para adoção do modelo, com base na estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, VI da Lei nº 14.133/21).

6. Quanto ao contexto de saúde financeira do ente federado para realização de gastos com festejos juninos:

6.1 Em caso da existência de recursos federais e estaduais nos custeios do festejo, deixar clara a parcela a ser custeada por cada ente.

6.2 A inexistência de estado de emergência ou calamidade ou outra situação que impacte na saúde financeira do município limitando a realização de gastos com festejos.

6.3 A necessidade de cumprimento de índices constitucionais pelo município – Saúde, Educação, etc.

6.4 A necessidade da regularidade no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).



6.5 A disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro de 2023, apurada e publicada no Anexo V do RGF 3º Quadrimestre 2023.

Salvador, 16 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
JOSE RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR
 Data: 09/04/2024 17:32:34-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR
Secretário de Controle Externo
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

MARILENE RIBEIRO DE JESUS
 Assinado de forma digital por
 MARILENE RIBEIRO DE JESUS
 MARQUES:54367034534
 Dados: 2024.04.09 18:38:18
 -03'00'

MARILENE DE JESUS MARQUES
Superintendente de Controle Externo
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RITA ANDREA REHEM ALMEIDA
 Assinado de forma digital por
 RITA ANDREA REHEM ALMEIDA
 TOURINHO:44348274568
 Dados: 2024.04.15
 09:08:42 -03'00'

RITA TOURINHO
Coordenadora do CAOPAM
Ministério Público do Estado da Bahia